

Pellon
& Associados
A D V O C A C I A

RIO DE JANEIRO SÃO PAULO VITÓRIA RECIFE BRASÍLIA

TELECOM
.COM

17 | 2013

Boletim da Área de Telecomunicações

STJ reúne
decisões
sobre conflitos
**no mercado
de telefonia**



TELECOM .COM

Publicação do Escritório
Pellon & Associados Advocacia

Luís Felipe Pellon

Fundador e Membro do Conselho
lfpellon@pellon-associados.com.br

Dárcio Mota

Membro do Conselho,
Responsável pelo Escritório de São Paulo
darcio.mota@pellon-associados.com.br

Leonardo Cuervo

Membro do Conselho
Responsável pela Área Telecom
leonardo.cuervo@pellon-associados.com.br

Produção gráfica

Assessoria de Comunicação:
Mônica Grynberg Cerginer

Bibliotecária responsável

Vaneza Fernandes CRB7 5090

As opiniões expressas nos artigos assinados,
bem como textos elaborados originalmente
por outros veículos são de responsabilidade
de seus autores e não refletem
necessariamente a opinião do Escritório
Pellon & Associados.

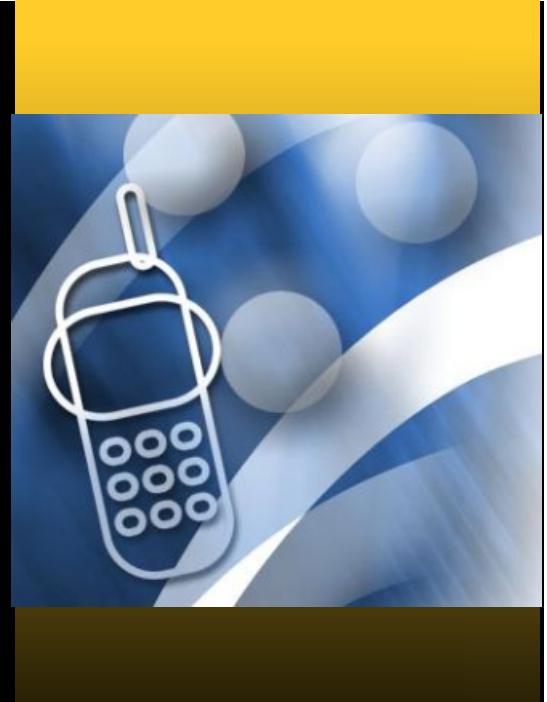
Imagens retiradas da internet, de
domínio público.

A reprodução de qualquer matéria
depende de prévia autorização.



**Pellon
& Associados**
A D V O C A C I A

STJ reúne decisões sobre conflitos no mercado de telefonia



LEONARDO CUERVO

Responsável pela Área de Telecom
de Pellon & Associados

leonardo.cuervo@pellon-associados.com.br

Matéria especial divulgada pelo STJ reúne decisões da Corte sobre conflitos no mercado de telefonia.

“O Programa Nacional de Desestatização foi instituído em 1990 pela lei 8.031/90, que permitiu a privatização de empresas controladas pela União. Em 1995, com a aprovação da EC 8/95, o governo brasileiro deu início à flexibilização do setor de telecomunicações. Nesse mesmo ano, o Executivo encaminhou um PL ao Congresso, que resultou na chamada lei mínima (lei 9.295/96) e na separação entre a telefonia fixa e a telefonia móvel. Em 1997, a lei geral de telecomunicações (lei 9.472/97) criou a Anatel.

De lá para cá, muita coisa mudou. Após o processo de privatização, ocorrido em julho de 1998, que acabou com o monopólio do Sistema Telebrás, a acomodação de serviços e a criação de um ambiente competitivo, regulado pela Anatel, o Judiciário é cada vez mais chamado para resolver conflitos de mercado.

O STJ, desde então, vem proferindo decisões importantes para o consumidor, empresas e órgãos de governo. A obrigatoriedade de operadoras oferecerem outro aparelho ou reduzir multa em casos de perda de celular, por exemplo, foi um tema que chegou à pauta de julgamento.

Outros temas foram a validade da cobrança da assinatura básica mensal em telefonia fixa e a discussão acerca do prazo de validade do cartão pré-pago em telefonia móvel. Assuntos como a legitimidade dos Procons para impor multas por descumprimento de regras de serviço e o detalhamento da fatura telefônica também foram objeto de julgamento. São inúmeros os precedentes de interesse para os consumidores, empresários e governo.”

Planos de fidelidade

“Em um dos julgamentos sobre telefonia ocorridos neste ano, foi decidido que a operadora não pode exigir fidelidade com prazo superior a 12 meses. Em março, a 4ª turma decidiu que é ilegal o contrato de comodato em que a operadora exige do consumidor prazo superior a um ano.

A decisão se deu em recurso de uma operadora contra uma consumidora de MS, que pediu rescisão contratual antes de cumprir a carência de 24 meses prevista no contrato (REsp 1.097.582).

Seguindo o voto do relator, ministro Marco Buzzi, a turma considerou que a fidelidade exigida pelas operadoras, em si, não é ilegal, desde que em troca a empresa telefônica proporcione alguma vantagem efetiva ao



MICHELE COELHO DOS SANTOS

Sócia da Área de Telecom
de Pellon & Associados

michele.santos@pellon-associados.com.br

cliente, seja na forma de redução no valor dos serviços ou de desconto na aquisição de aparelhos.

Mas o prazo superior a 12 meses foge à razoabilidade e fere o direito do consumidor de buscar ofertas melhores no mercado. Segundo o relator, a evolução dos sistemas de comunicação, a universalização do atendimento e a ampliação da cobertura tornaram os serviços muito dinâmicos, a ponto de não justificar a vinculação dos usuários a longos prazos contratuais.

O comodato praticado pelas operadoras funciona geralmente como uma espécie de empréstimo em que ocorre a transmissão da propriedade do aparelho depois de cumprido o prazo de carência ou após o pagamento de multa, nos casos de rescisão. "

NOTA: Conforme se infere do entendimento delineado pelo Ministro Relator, no julgamento do RESP 1.097.582, foi autorizada a criação de um prazo de fidelização em casos específicos, pondo fim à discussão acerca da abusividade da prática consumista de forma generalizada. Isso porque, denota-se que a eventual criação de prazo de fidelização, no momento da contratação dos serviços, poderá se justificar pela eventual concessão de bônus ao consumidor, tais como o lançamento de descontos para a aquisição de produtos e upgrades, nas modalidades de plano oferecidos pelas operadores, com a fluência do prazo de fidelização. A análise, portanto, da legalidade ou não do eventual prazo de fidelização dependerá das condições subjetivas de cada contrato. Neste sentido, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se que houve avanço, tanto em prol do consumidor, que poderá se beneficiar a partir das promoções veiculadas, quanto em prol das operadoras de telefonia, que poderão aprimorar seus investimentos e empreendimentos com a segurança de que a relação contratual será mantida com o tempo, de acordo com o

princípio da continuidade do serviço e da pacta sunt servanda.

Perda do celular

"Em outra importante decisão, ocorrida em 2009, o STJ entendeu que perda ou furto de celular obriga a operadora a fornecer outro aparelho ou reduzir a multa rescisória.

Se o cliente ficar sem o celular em decorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado, a empresa de telefonia deve fornecer gratuitamente outro aparelho pelo restante do período de carência ou, alternativamente, reduzir pela metade o valor da multa a ser paga pela rescisão do contrato. A decisão foi da 3^a turma, ao dar parcial provimento ao recurso de uma operadora (REsp 1.087.783).

A discussão teve início em ação civil pública ajuizada pelo MP/RJ, requerendo que a operadora se abstivesse de cobrar qualquer multa, tarifa, taxa ou outro valor por resolução de contrato de telefonia móvel decorrente de força maior ou caso fortuito, especialmente na hipótese de roubo ou furto do aparelho celular.

Para a ministra Nancy Andrichi, relatora, a solução do caso passa pela equalização dos direitos, obrigações e interesses das partes contratantes à nova realidade surgida após a ocorrência de evento inesperado e imprevisível, para o qual nenhuma delas contribuiu: "De um lado a recorrente, que subsidiou a compra do aparelho pelo consumidor, na expectativa de que este tomasse seus serviços por um período mínimo. De outro, o cliente, que, ante a perda do celular por caso fortuito ou de força maior e na impossibilidade ou desinteresse em adquirir um novo aparelho, se vê compelido a pagar por um serviço que não vai utilizar."

Segundo a ministra, as circunstâncias permitem a revisão do contrato. "Ainda que a perda do celular por caso fortuito ou força maior não possa ser vista como causa de

imediata resolução do contrato por perda de objeto, é inegável que a situação ocasiona onerosidade excessiva para o consumidor", acrescentou.

Ao decidir, a ministra levou em conta ser o consumidor parte hipossuficiente na relação comercial, o que deixa duas opções à operadora: dar em comodato um aparelho ao cliente durante o restante do período de carência, a fim de possibilitar a continuidade na prestação do serviço e, por conseguinte, a manutenção do contrato; ou aceitar a resolução do contrato, mediante redução, pela metade, do valor da multa devida, naquele momento, pela rescisão.

A relatora ressaltou que, caso seja fornecido um celular, o cliente não poderá se recusar a dar continuidade ao contrato, sob pena de se sujeitar ao pagamento integral da multa rescisória. "Isso porque, disponibilizado um aparelho para o cliente, cessarão os efeitos do evento [perda do celular] que justifica a redução da multa", concluiu Nancy Andrichi.

NOTA: A partir do julgamento do REsp 1.087.783, é possível depreender, mais uma vez, a preocupação dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça em afastar a alegação de abusividade da criação do prazo de fidelização de forma generalizada. Note-se que a legitimidade da criação de prazo de fidelização, respeitadas as particularidades de cada contratação, está embutida no entendimento de que a comprovação empírica da existência de caso fortuito e força maior, eis que estes institutos correspondem às hipóteses excludentes de responsabilização de qualquer natureza. Neste diapasão, caso reste cabalmente comprovada a existência das alegadas excludentes, a operadora de telefonia pode optar pela concessão de desconto para o pagamento da multa rescisória ou, ainda, proceder à doação de um novo aparelho, em prol da manutenção da relação contratual.

Demonstração de crédito

"Em 2011, o STJ proferiu decisão vedando às concessionárias de serviço de telefonia móvel condicionar a habilitação de linha no plano básico à apresentação de comprovantes de crédito no nome do interessado (REsp 623.325).

No caso, o MPF ajuizou ação civil pública contra uma operadora, por considerar abusiva a prática de condicionar a habilitação de celular pós-pago, cuja tarifa geralmente é menor que a do pré-pago, à inexistência de restrição de crédito dos consumidores ou à apresentação do cartão bancário.

O STJ entendeu que a prática desrespeitava o usuário e descumpria a função social do serviço. Os direitos das empresas de atuarem no livre mercado e sem intervenção estatal deveria se harmonizar com o direito do usuário de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço. De acordo com as normas do setor, o serviço de telefonia móvel celular submete-se ao regime de direito privado e não está sujeito ao princípio de universalização. Segundo o ministro Teori Albino Zavaschi, que era o relator do processo, o princípio da livre iniciativa – ou da intervenção estatal mínima, ou do regime privado da prestação do serviço – não é absoluto.

"Ao contrário, como todo princípio, ele assume, por sua natureza, caráter relativo, uma vez que sua aplicação não dispensa, nem pode dispensar, um sistema metódico de harmonização com outros princípios de mesma hierarquia, igualmente previstos na própria lei 9.472, como o do respeito ao usuário e da função social do serviço de telefonia (artigo 127)," disse ele."

NOTA: O entendimento acima visa rechaçar a prática discriminatória de determinadas operadoras de telefonia que condicionavam a celebração do contrato de prestação de serviços à inexistência de restrição de crédito por parte dos usuários/consumidores.

Segundo o entendimento, a função social do serviço de telefonia móvel deve caminhar ao lado dos direitos mínimos do usuário, em especial o de não ter seus direitos tolhidos por práticas que, em última análise, acabam por violar o princípio da dignidade humana.

Tarifa básica em telefonia fixa

"O STJ, em reiteradas decisões, que culminaram na edição da súmula 356, fixou o entendimento de que "é legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa". Em vários precedentes, usuários pediam devolução dos valores pagos por uma contraprestação por serviço não oferecida – cobrança sem que chamadas fossem feitas.

O entendimento do Tribunal é que a cobrança da tarifa foi prevista expressamente no edital de desestatização das empresas federais para que os interessados, com base nessa autorização, efetassem propostas.

Além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade de a concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, já que lhe são exigidos dispêndios financeiros para garantir a eficiência.

A obrigação do usuário em pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la por ser reguladora do setor, amparada no que consta do contrato de concessão, com respaldo no art. 103, parágrafos 3º e 4º, da lei 9.472/97 (REsp 926.159; REsp 993.283)."

NOTA: O advento da Súmula 356 do STJ pôs fim à alongada discussão acerca da legalidade das cobranças de valores a título de mensalidade – assinatura básica, empreendidas pelas concessionárias de telefonia fixa. A exegese do entendimento sumulado pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça deixa clara a existência do munus público que envolve a prestação de serviço essencial

à toda a coletividade. Isso se dá pelo fato notório de que, independentemente da prerrogativa do usuário de apenas receber ligações através do seu terminal (que não geram custos) os investimentos em infraestrutura, mediante a construção de torres para aprimoramento do sinal de telefonia, em pesquisas tecnológicas para a melhoria dos serviços de telecomunicações e, ainda, os custos para a manutenção dos equipamentos, são inerentes às concessionárias de telefonia, sendo legítima a existência de uma contraprestação mensal, ainda que mínima, por parte dos consumidores em geral.

Detalhamento da fatura eletrônica

"Se a cobrança de tarifa básica pelo uso de serviços de telefonia fixa resultou na edição da súmula 356, o detalhamento de fatura revogou a súmula 357 do STJ, que tinha o seguinte enunciado: "A pedido do assinante, que responderá pelos custos, é obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2006, a discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular" (REsp 1.074.799).

Em julgamento conforme o rito da lei dos recursos repetitivos, a 1ª seção pacificou o entendimento, em 2009, de que, a partir de 1º de agosto de 2007, data da implementação total do Sistema Telefônico Fixo Comutado (resolução 426), é obrigatório o fornecimento de fatura detalhada de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada. O fornecimento da fatura é gratuito e de responsabilidade da concessionária.

A solicitação para o fornecimento da fatura discriminada sem ônus para o assinante só precisa ser feita uma única vez, marcando para a concessionária o momento a partir do qual o consumidor pretende obter o serviço. Segundo o relator, ministro Francisco Falcão, não teria sentido obrigar o consumidor a solicitar mensalmente o detalhamento de sua fatura."

NOTA: O entendimento implícito na Súmula 357 corresponde a uma conquista do consumidor, em detrimento às práticas comerciais que algumas operadoras continuam se valendo durante a vigência dos contratos de telefonia fixa, eis que facilita a aplicação dos princípios da transparência e da boa-fé contratual, pressupostos que regem o Código de Defesa do Consumidor e que, por assim ser, devem nortear todas as relações de cunho consumerista. Neste sentido, o detalhamento das faturas corresponde ao meio pelo qual o consumidor poderá fazer valer os termos e condições contratuais previamente pactuadas, as quais poderão ser postas em discussão em âmbito administrativo, ampliando a possibilidade de uma composição amigável, evitando, assim, que eventual cobrança indevida seja levada ao conhecimento do judiciário de forma despicienda.

Atuação dos Procons

“Também em 2009, o STJ aplicou decisão que beneficia os consumidores e intimida as operadoras em relação ao descumprimento de cláusulas de serviços. A 2ª turma reiterou a legitimidade dos Procons para aplicar multas por descumprimento de suas determinações. A decisão se deu em questão em que foi suscitado conflito de atribuições entre o Procon e a Anatel (REsp 1.138.591).

Uma empresa concessionária foi multada por ter descumprido a determinação do órgão de defesa do consumidor quanto à instalação de linha telefônica no prazo estipulado de dez dias. Ela pediu a desconstituição da multa com o argumento de que tal competência era da Anatel.

Para a concessionária, o acordão proferido pelo TJ/RJ contrariou o art. 19, IV e VII, da lei 9.472/97 e o art. 19, parágrafo único, do decreto 2.338/97, pois a atuação dos órgãos de defesa do consumidor depende de prévia coordenação da Anatel, sob pena de usurpar a competência da agência reguladora.

Ao analisar a questão, o relator, ministro Castro Meira, considerou que a atuação do Procon é sempre legítima quando se trata de aplicar as sanções administrativas previstas em lei, no regular exercício do poder de polícia que lhe foi conferido no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Tal competência, entretanto, segundo ele, não exclui o exercício da atividade regulatória setorial realizada pelas agências criadas por lei. O foco das agências não se restringe à tutela particular do consumidor, mas abrange a execução do serviço público em seus vários aspectos, como sua continuidade e universalização, a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e a modicidade tarifária.”

NOTA: A ascensão do entendimento aventureiro na ocasião do julgamento do RESP 1.138.591, promove o encerramento da discussão acerca da suscitada usurpação da prerrogativa da Anatel de impor às concessionárias, de forma centralizada, o pagamento de multas por práticas reiteradas tidas como abusivas. Em que pese a orientação que emana do referido julgado, infere-se que o julgador pretendeu fazer distinção entre os casos que invocam a aplicação do poder de polícia, conferido ao órgão de defesa do consumidor, que se relacionam com a instauração de processo administrativo por parte do consumidor em casos pontuais, para com aqueles que devem ser tratados pela agência reguladora, os quais remetem às questões regulatórias de maior abrangência, de acordo com a análise estatística das principais práticas abusivas levadas ao conhecimento da ANATEL.

Ações coletivas

“A Anatel é a autarquia especial que regula o setor. Segundo o STJ, em decisão proferida em 2010, ela é parte obrigatória nas ações coletivas que envolvam as concessionárias de telefonia. E, como pertence à União, a competente para processar as ações é a Justiça Federal (CC 113.902; Ag 1.195.826).

A atuação da Anatel está amparada no art. 21, inciso XI, da CF, que diz que “a lei disporá sobre a organização dos serviços, a criação e aspectos institucionais de um órgão regulador”, que foi a lei 9.472/97. Conforme ainda a Constituição, é competência da União legislar sobre telecomunicação e radiodifusão, o que restringe a participação de estados e municípios para disciplinar matérias relativas ao setor.

Na análise de um recurso em que uma operadora teria instalado torres de telefonia sem observar as regras municipais, o STJ decidiu que não é razoável que uma operadora restrinja suas atividades por força de legislação de município, tendo em vista o art. 19 da lei 9.472/97, que atribuiu competência exclusiva à Anatel para a matéria (AgRg na MC 11.870). A intromissão de outros órgãos nas atividades reguladas é uma excepcionalidade.

“O surgimento superveniente de determinação municipal em confronto com ato da agência reguladora impõe análise pormenorizada da proposição técnica, revelando-se temerário o cumprimento de determinação local em detrimento de atividades essenciais e do interesse da coletividade”, afirmou o ministro Luiz Fux (MC 3938) na ocasião de um julgado.

No mesmo sentido decidiu a ministra Denise Arruda, em um recurso em que se definiu que lei estadual não pode legislar sobre serviços de telecomunicações. No caso, uma lei de SC estabeleceu regra determinando a discriminação das ligações locais nas faturas de telefonia fixa, o que foi considerado ilegal (RMS 17.112).”

NOTA: Como se vê, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a competência para disciplinar, regular e de dispor sobre a matéria de telefonia é exclusiva da Anatel, agência reguladora criada para este fim específico. Certo é que a aplicação, por parte dos

demais órgãos jurisdicionados fracionados, da orientação esposada nos julgados acima elencados, proferidos pelos membros do STJ, é de suma importância para legitimar os empreendimentos de infraestrutura e de melhorias, os quais constituem o múnus público das concessionárias de telefonia na prestação do serviço essencial que tem como pressuposto maior a continuidade. Neste sentido, é imprescindível que os atos normativos que disponham sobre as regras de utilização e construção dos equipamentos de telefonia sejam centralizadas nos atos normativos editados pela Anatel, os quais, em linhas gerais, devem atender aos interesses das operadoras e aos anseios dos consumidores diretos, sobrepondo-se, sempre, o interesse da coletividade, a despeito das regras emanadas pelos demais entes da federação, sejam eles Estados ou Municípios.

Interferência excepcional

“Como medida excepcional de interferência na esfera do órgão regulador, o STJ admitiu em 2012 a possibilidade de o Poder Judiciário intervir na fixação dos valores cobrados das empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa a título de VU-M, tarifa que é devida por essas empresas quando se conectam às redes de telefonia móvel (REsp 1.275.859; REsp 1.334.843; REsp 1.171.688).

O entendimento dizia respeito à divergência firmada entre a Tim e a GVT em relação à legitimidade de o Poder Judiciário, em antecipação de tutela, fixar provisoriamente os valores cobrados a título de VU-M. A Tim objetivava a fixação dos valores que foram determinados pela Anatel no âmbito do procedimento de arbitragem firmado entre a GVT e a concessionária Vivo.

Por outro lado, a GVT alegava que esses valores eram excessivos e poderiam prejudicar seu funcionamento, o que prejudicaria os consumidores, razão pela qual reque-



ria a determinação dos valores com base em estudo realizado por renomada empresa de consultoria econômica privada, os quais eram inferiores aos estabelecidos pela Anatel.

Em seu voto, o relator, ministro Mauro Campbell Marques, afirmou que a lei geral de telecomunicações expressamente confere às concessionárias de telefonia relativa liberdade para fixar os valores das tarifas de interconexão VU-M, desde que tais valores não estejam em desacordo com os interesses difusos e coletivos envolvidos, consistentes na proteção dos consumidores e na manutenção das condições de livre concorrência no mercado.

Para o relator, “a discussão judicial desses valores não afasta a regulamentação exercida pela Anatel, visto que a atuação do referido órgão de regulação setorial abrange, sobretudo, aspectos técnicos que podem melhorar a qualidade do serviço oferecido ao consumidor pelas concessionárias de telefonia fixa e móvel”.

NOTA: A VU-M é a tarifa cobrada pela conexão às redes de telefonia móvel por parte das empresas de telefonia fixa - interconexão. Após divergência entre as operadoras em referência, acerca dos valores que deveriam ser cobrados, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o Poder Judiciário possui legitimidade para intervir em casos pontuais para a fixação de valores razoáveis e proporcionais, sempre em consonância com a lei geral de telecomunicações.

Estruturação em rede

“A partir desse entendimento, foi negado provimento aos recursos especiais para determinar a manutenção da decisão de antecipação de tutela concedida pelo juízo federal da seção Judiciária do DF, a qual determinou a aplicação dos valores sugeridos pela empresa de consultoria, mais condizentes com os interesses difusos envolvidos.

A indústria de telecomunicações é, essencialmente, estruturada em rede. Assim, cada agente econômico que atua neste

mercado necessita de uma rede para funcionar, ou seja, de uma infraestrutura necessária à prestação de serviços de telecomunicações.

Embora seja possível que cada empresa possua sua própria rede, essa hipótese não é racionalmente viável, tendo em vista principalmente o alto custo em que incorreriam as empresas prestadoras do serviço para a duplicação da infraestrutura, o que, aliado ao fato de o Brasil possuir dimensões continentais, inviabilizaria a universalização dos serviços de telecomunicações.

De acordo com o ministro Mauro Campbell, as taxas de interconexão, desde que não discriminatórias ou nocivas ao ambiente de liberdade concorrencial instaurado entre as concessionárias de telefonia, podem variar de acordo com as características da rede envolvida.

Transparência

“Com o fim de atender o princípio da transparência, o STJ decidiu em um recurso que cabe ao denunciante, em processo administrativo para apuração de descumprimento de obrigação, ter amplo conhecimento dos fatos e decisões tomadas pelos dirigentes (REsp 1.073.083).

No caso, a Sitel - Sociedade Brasileira de Prestadores de Serviços de Telecomunicações protocolou representação contra uma operadora por ela ter bloqueado os serviços prestados por suas associadas.

Após o resultado do processo, a denunciante foi impedida de ter vista dos autos e ingressou com mandado de segurança na Justiça para que fosse reconhecida a nulidade da decisão.

A Anatel alegou sigilo, com base nos arts. 19, 22 e 174 da LGT, e sustentou que o conceito de "parte" previsto pelas normas não incluía o denunciante, de forma que era justificável o não acesso ao processo.

O STJ decidiu que a Sitel, na qualidade de denunciante e interessada no desenrolar do processo, tem não só o direito de exigir a apuração dos fatos relatados e ser informada sobre as providências adotadas, como também de ter acesso ao próprio processo em trâmite.

Segundo o relator, ministro Castro Meira, no processo administrativo, o termo "parte" abrange administração e o administrado, tendo este o conceito mais largo que a parte do processo civil. Os administrados, segundo o ministro, são todos aqueles que detêm interesse difuso ou coletivo na matéria, em interesse próprio ou como substituto. E, no caso, denunciante é parte.”

NOTA: Por fim, oportuno mencionar a importante decisão proferida nos autos da Reclamação 10.591 – GO, sob a relatoria da Ministra Dra. Isabel Gallotti, que admitiu o processamento do dito remédio processual pela violação da premissa elencada no art. 3º, da Lei Federal 9.099/95, que dispõe sobre o teto de quarenta salários mínimos para ações ajuizadas sob este rito especial.

Na decisão pela admissão da reclamação proposta por concessionária de telefonia, restou aplicado o entendimento de que as ações ajuizadas sob o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, que pressupõem matéria de menor complexidade, não podem se alongar no tempo a ensejar a fluência de consectários legais e de multa de natureza astreinte que, somados aos valores impostos a título de condenação principal, sejam capazes de ultrapassar o teto máximo estabelecido ex lege.

A decisão emanada, proferida em caso relacionado à matéria de telefonia, aproveita aos prestadores de serviços de atividades de outras naturezas, eis que remete à consolidação do entendimento

processual de observância da delimitação das alçadas pré-estabelecidas, seja este o especial, regulado pela Lei 9.099/95, ou o do rito sumário.

Acima de tudo, infere-se que o posicionamento pela admissão da Reclamação ajuizada diretamente na superior instância traz implícito o disposto no art. 461, § 6º do CPC, onde “O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.”, mormente pelo fato de que a decisão que fixou a multa cominatória não produz coisa julgada material e, por assim ser, pode ser revista pelo magistrado em qualquer tempo e grau de jurisdição. Esta é a exegese da decisão proferida nos autos da reclamação ora comentada, na medida em que a fluência de suposta multa astreinte, somada à morosidade do sistema judiciário, não poderá permitir que os valores das condenações de qualquer natureza ultrapassem o teto estabelecido pelo rito eleito pelo próprio autor da demanda.





JURISPRUDÊNCIA

Pellon & Associados Advocacia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

**RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO
DO CONSUMIDOR -TELEFONIA -
DANO MORAL - OBRIGAÇÃO DE
FAZER**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0106472-
08.2009.8.19.0001

APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE
TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL

APELADA: MARIA AUXILIADORA DA
SILVA

RELATORA: DES. SIRLEY ABREU
BIONDI

JUIZ SENTENCIANTE: DRA. ADRIANA
THEREZINHA CARVALHO SOUTO
CASTANHO DE CARVALHO VARA DE

ORIGEM: 1^ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL

AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C
OBRIGAÇÃO DE FAZER. RITO
SUMÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE
TUTELA. RELATO DE PEDIDO DE
PORTABILIDADE À EMPRESA DE
TELEFONIA EMBRATEL, TENDO AINDA,
A PARTE AUTORA, ADQUIRIDO
APARELHO TELEFÔNICO COMPATÍVEL
COM O SERVIÇO DA EMPRESA RÉ,
QUE TAMBÉM NÃO FOI ENTREGUE.
AUTORA QUE MANTINHA RELAÇÃO
CONTRATUAL COM A TELEMAR,

DESEJANDO A PORTABILIDADE PARA
A EMBRATEL. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO À
TELEMAR E DE PROCEDÊNCIA EM
RELAÇÃO À EMBRATEL.
INCONFORMISMO DA 1^ª RÉ
(EMBRATEL). DEMANDA QUE SE
SUBSUME AOS DITAMES DO CDCON.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA.
DEVERES DAS PRESTADORAS DE
SERVIÇO TELEFÔNICO CONSTANTES
NA RESOLUÇÃO Nº 460/2007 DA
ANATEL. RÉ QUE NÃO ENTREGOU O
APARELHO TELEFÔNICO, NEM
TAMPOUCO CUMPRIU A OBRIGAÇÃO
DE EFETUAR A PORTABILIDADE. DEVER
INDENIZATÓRIO RECONHECIDO. DANO
MORAL IN RE IPSA. VALOR FIXADO
PELO JULGADOR QUE DEVE SER
MODIFICADO, EM OBSERVÂNCIA AOS



PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, HAJA VISTA A EXTENSÃO DO DANO, CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA E CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA RÉ. REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJA REDUZIDO O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL E DA CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS, QUE SE MOSTRAM EXCESSIVOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA QUE DEVEM SER REVISTOS DE OFÍCIO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. PELO EXPOSTO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CPC, PARA REDUZIR A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) E REDUZIR A CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS, AO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). DE OFÍCIO, DETERMINO A RETIFICAÇÃO DA SENTENÇA PARA DETERMINAR QUE O TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS SE DÊ A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, RESTANDO MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA OBJURGADA.

RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - DANO MORAL - COBRANÇA INDEVIDA

APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO Nº 0056867-50.2010.8.19.0004

APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL

APELADO: FRANCISCO DOMICIANO

RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA RÉ QUE NÃO COMPROVA A LEGITIMIDADE DO DÉBITO. CULPA DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM FIXADO DE FORMA EXCESSIVA, A IMPOR A SUA MINORAÇÃO PARA ADEQUÁ-LO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. JURISPRUDÊNCIA DO TJ/RJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC.

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO DA SENTENÇA - ART. 475-J, CPC - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO MORAL - IMPROCEDÊNCIA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1624588-08.2011.8.19.0004

APELANTE: JOSÉ RICARDO DE SOUZA CUNHA

APELADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL

RELATOR: DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA

EMBARGANTES - JOSÉ RICARDO DE SOUZA CUNHA E EMBRATEL

EMBARGADOS – OS MESMOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA DE ENTREGA DE LISTA TELEFÔNICA IMPRESSA. OBRIGAÇÃO QUE DECORRE DE LEI, CONDICIONADA, APENAS, À SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO, CONFORME § 2 DO ART. 18 DA RESOLUÇÃO Nº 66/1999 DA ANATEL, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 439/2006, QUE FOI TRANSCRITO PELA PRÓPRIA RÉ EM SUA CONTESTAÇÃO. RECURSO A QUE SE DEU PARCIAL PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 § 1º-A DO C.P.C., PARA JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, APENAS PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO AO AUTOR DA LISTA IMPRESSA, CONSIDERADA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES INVOCANDO OMISSÃO DO JULGADO COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, BEM COMO A MULTA PELO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. JULGADOR QUE ESTÁ RESTRITO AO PEDIDO QUE LHE É APRESENTADO. INICIAL QUE NÃO REQUEREU PRAZO QUE, IGUALMENTE, NÃO É MENCIONADO NO DISPOSITIVO LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 282, INCISO IV, 286 E 460, TODOS DO CPC.. EXECUÇÃO DA SENTENÇA QUE SE FARÁ NO PRAZO MENCIONADO NO ART. 475-J DO C.P.C., SOB AS PENAS ALI PREVISTAS. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Invenções .COM

<http://blog.pop.com.br/tecnologia/>

Uma massinha para consertar tudo

Esse é um produto que você vai querer ter em casa! É uma massinha que gruda em vários materiais e ainda oferece uma leve flexibilidade e maciez. Os usos para a massa, que chama Sugru, são muitos. Muitos mesmo!

Quando você olha o pacotinho da Sugru e vê aquela massinha colorida, você não bota muita fé no que ela pode fazer. Se você já tentou fazer gambiarras com cola quente, durepoxi, super bonder e fitas adesivas, sabe o

quão frustrante é não conseguir arrumar nada. Ou o reparo fica muito duro, ou a cola não gruda justamente naquele material que você está usando, ou o seu conserto vai literalmente por água a baixo quando molha.

A Sugru promete ser a solução para (quase) todos esses problemas! Ela é uma massa maleável, que você pode moldar no formato que deseja. Depois de algumas horas, ela “seca” e gruda na superfície em que foi colocada –

pode ser metal, vidro, plástico, borracha, tecido. Mas, ao invés de ficar completamente rígida, ela mantém uma certa elasticidade. Além disso, o resultado final é impermeável e resistente a temperaturas entre -50°C e 180°C.

Ou seja, você pode usar para consertar peças quebradas, panelas, partes da geladeira, torneiras, sapatos, cabos e até para fazer e aprimorar brinquedos – afinal, continua sendo uma massinha!





Empresa lança almofada própria para tablets

As empresas tentam sempre facilitar a vida dos usuários de seus produtos. A japonesa Goron parece ter pensado nos usuários mais preguiçosos para criar uma almofada onde dá para se acoplar um tablet.

A ideia é relativamente simples onde um braço é colocado em

uma almofada e nele pode se fixar desde um smartphone até um monitor para se jogar seu videogame preferido.

E nem mesmo ficar muito tempo na mesma posição parece ser problemas para essa criação da empresa japonesa. Se a pessoa preferir, pode virar a almofada

de lado e utilizar seu aparelho da mesma forma.

A novidade está a venda somente no Japão pelo preço equivalente a US\$ 200 e existem projetos para expandir para a Coreia e Taiwan. Porém ainda não há previsão para a chegada da almofada para o resto do mundo.

TECLADO

para celular com bateria de 18 meses

A tecnologia NFC (near field communication ou comunicação de proximidade) promete ser uma revolução em pagamentos com o celular. Enquanto esse futuro não chega, ela pode ser usada também para parear celulares com teclados. Se você escreve bastante ou sente dificuldade em acostu-

mar com os teclados virtuais e sem resposta dos smartphones, apresentamos o teclado da ELECOM.

Ele funciona com NFC, sem fios: basta colocar o celular em cima, conectar e começar a digitar. O teclado é bem fino e pode ser dobrado em três, ficando

do tamanho de uma carteira. Super portátil e leve, pesa apenas 144 gramas. Não é necessário carregar por até 18 meses, graças a sua bateria de íon/lítium. E finalmente, funciona com qualquer celular com Android 4.0 ou superior.



Não espere o celular em qualquer lugar sem proteção

Por mais que a gente tente evitar, tem hora que não tem jeito. Você cuida do seu computador, só usa sites confiáveis, navegadores seguros, mantém tudo atualizado... Mas tem momentos que precisa de uma porta USB de um estranho.

Duro é quando esse USB é do seu smartphone, que tem uma boa parte da sua vida: fotos, vídeos, aplicativo do banco, arquivos pessoais, músicas, senhas de e-mail e pode ter até o número do cartão de crédito. Mas a bateria acabou e tem só USBs de computadores estranhos à volta.

Será que eles vão pegar meus dados? Pensando neste problema, apresentamos a USBCondoms, "camisinhas USB". É um adaptador que bloqueia os dados do USB mas permite que continue passando energia. Dessa forma você não corre o risco de ter seus arquivos "roubados" sem querer ou sincronizar o iPhone com o PC errado e perder suas músicas. As camisinhas USB devem voltar à venda logo. Garanta a sua!



Não deixe as horas escorrerem pelos seus dedos



Relógios voltaram à moda. Parece que ver as horas no celular já é coisa do passado. Depois dos relógios inteligentes de pulso, esse pequeno anel promete mostrar as horas de forma bem discreta para seus utilizadores. O anel-relógio foi pensado há dois anos atrás por um designer e as pessoas começaram a perguntar como comprar. Ainda era apenas um conceito, mas agora virou realidade e está em um crowd-funding para conseguir sair do papel.

Se você cansou do relógio de pulso por ser grande e volumoso demais, vai gostar dessa ideia. O anel é fino e confortável. Leds indicam as horas, minutos e segundos, facinho de ver. Ele é feito com uma bateria que dura três anos e é recarregável por contato em uma base – que também serve para arrumar a hora. Ele também é bem resistente a água, então não precisa se preocupar.

Case de iPhone vem com tomada



Cansado de ter cabos por todos os lados? Cheio de pedir para o amiguinho passar o cabo USB? Exausto por precisar carregar o notebook apenas para ter uma USB para carregar o celular?

Seus problemas acabaram. Esse case já vem com tomada.

Não é uma bateria extra, mas é um case grossinho. Ele acomoda um plug para tomada dobrado. O celular pode ser colocado direto na parede, sem cabos. Se você gosta muito de cabos mesmo assim, o case ainda vem com uma entrada micro-USB para carregar – o que é muito mais comum que cabos de iPhone. Chamado de PocketPlug, o case promete carregar a bateria em poucos minutos – sua estrutura foi desenvolvida para ser o mais rápido possível. No nosso caso vamos precisar de adaptadores, porque essa tomada não serve no padrão brasileiro.

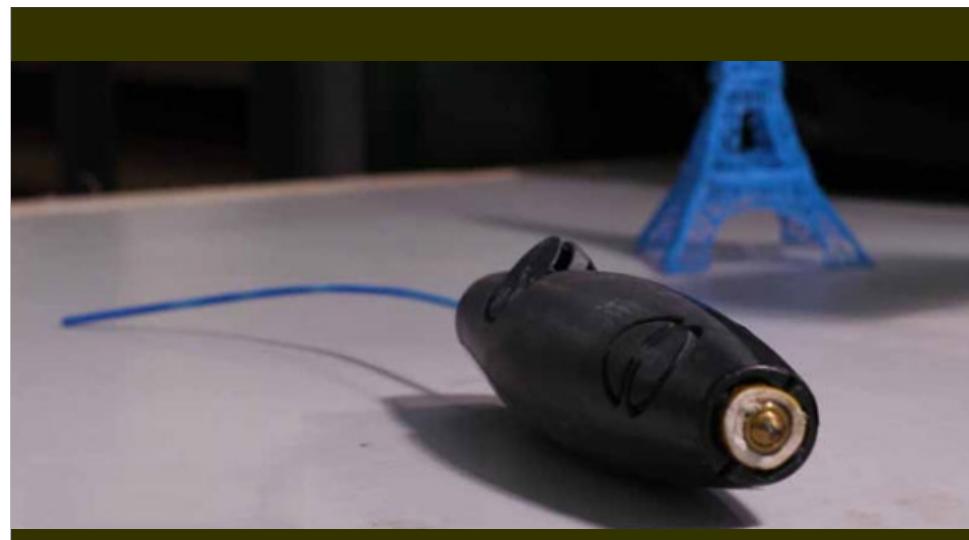
Cidade chinesa utiliza drones para entregar encomendas



A cidade chinesa de Dongguang pode estar achando uma solução para os problemas dos motoboys nas grandes metrópoles. Algumas entregas de encomendas são feitas via drones, helicópteros pequenos e é usado pela empresa SF Express.

O sistema, ainda em fase de estudos, só foi descoberto graças a fotos coladas em uma rede social (Weibo) e chamou a atenção. Até mesmo bolos de aniversários são transportados pelos “brinquedos”.

Os drones podem alcançar até quase 100 metros de altura e conseguem carregar quase 3 quilos em sua base. O experimento ajuda a entrega de encomendas na cidade que tem cerca de 8 milhões de habitantes e fica localizada no sul da província de Guangdong.



Canetinha para desenhar **EM 3D**

Muito se fala sobre impressoras 3D e as maravilhas que elas podem tornar reais. Capinhas de celular, ímãs de geladeira, jóias, brinquedos e protótipos são apenas alguns exemplos. Modelar isso tudo em 3D pode ser um pouco complicado... Mas e se pudéssemos desenhar diretamente em três dimensões? Essa é a proposta do 3Doodler. Para modelar em 3D você precisa de um programa no computador e um pouco de habilidade para aprender, além de muita paciência. Depois disso você manda o desenho para a impressora 3D e ela faz o resto. Mas esse processo não é muito intuitivo. A 3Doodler é diferente. Ela usa um plástico, como uma pistola de cola quente, que se solidifica quase imediatamente. Dessa forma você pode tanto desenhar no papel e depois levantar o desenho quanto realmente usar a terceira dimensão enquanto desenha.



Os seguranças Robóticos

Se você gosta de ficção científica talvez a aparência desse robô não seja exatamente acalantadora. Ele lembra vagamente um Dalek por exemplo, mas por sorte ele não pretende exterminar a raça humana. Linda, como é chamado, pode funcionar como segurança ou observar idosos que moram sozinhos.

Linda é uma criação de pesquisadores europeus. A principal função de seus olhos é orientar o robô a circular por ambientes humanos complexos, sem bater nas paredes, objetos ou pessoas. Eles podem aprender a andar em ambientes novos com o passar do tempo.

O ambiente ideal para os Linda são lares de idosos que moram sozinhos ou es-critórios. Ela pode andar pra lá e pra cá sem incomodar ninguém, vigiando pra ver se está tudo certo. Em 120 dias ela já conseguiu aprender a dinâmica do lugar e pode reportar mudanças incomuns.

TELECOM .COM



www.pellon-associados.com.br

Rio de Janeiro
Edifício ALTAVIDA,
Rua Desembargador Viriato, nº 16 - Centro
CEP 20030-090
Telefone: (21) 3824-7800
Fax: (21) 2240-6907

São Paulo
Edifício Olivetti,
Av. Paulista, 453, 8º e 9º andares, Centro
CEP: 01311-907
Telefone: (11) 3371-7600
Fax: (11) 3284-0116

Brasília
Edifício Business Point,
SAS, Quadra 3, Lote 2, Bloco C,
Salas 1.106/08, 1213 e 1214
CEP: 70070-030
Telefone: (61) 3321-4200
Fax: (61) 3226-9642

Vitória
Edifício Palácio do Café,
Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 675,
Enseada do Suá, Salas 1.110/17 - 11º andar
CEP: 29050-912
Telefone: (27) 3357-3500
Fax: (27) 3357-3510

Recife
Edifício Empresarial Boa Vista Center,
Av. Lins Petit, 320, Salas 401/402
CEP: 50070-230
Telefone: (81) 3222-5054
Fax: (81) 3222-5081

corporativo@pellon-associados.com.br
www.pellon-associados.com.br

Pellon
& Associados
A D V O C A C I A